

## **EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO - ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.352/01 AO ART. 515 DO CPC**

**Fernanda Lopes Calonego**

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Paulo Roberto Pereira de Souza (Orientador)

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

Quanto à interposição dos recursos, identifica-se a ocorrência de dois efeitos: devolutivo e suspensivo. Tal dicotômica classificação não se mostra suficiente à identificar todo o fenômeno recursal. Para alguns, tanto o efeito translativo quanto o expansivo, estão inclusos no efeito devolutivo. Contudo, melhor seria afirmar que o efeito translativo e expansivo são decorrência e ampliações do feito devolutivo, que é regra e inerente à todo recurso. O presente visa analisar os efeitos oriundos da interposição dos recursos, bem como verificar as alterações trazidas pela Lei 10.352/01. Para tanto, utilizou-se do método analítico, com estudo na doutrina pátria e estrangeira. Portanto, pode-se afirmar que o efeito devolutivo é a manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, o efeito devolutivo do recurso consiste na possibilidade que se abre à parte para que a decisão que lhe fora desfavorável seja reapreciada pelo Poder Judiciário. Tal efeito é manifestação do princípio dispositivo, expressado na máxima latina, tantum devolutum quantum appellatum. O efeito translativo é uma manifestação do princípio inquisitório, em virtude do qual, em situações determinadas por lei, pode o órgão judicial agir de ofício. Assim, ocorre efeito translativo quando o órgão ad quem julgar fora do que foi pedido, sendo normalmente questões de ordem pública. Com a inclusão do § 3º no artigo 515 do CPC, o conceito tantum devolutum, quantum appellatum perde sua eficácia pois a nova regra admite que quando a sentença houver extinguido o processo sem julgamento do mérito, o Tribunal poderá julgá-lo caso a causa verse sobre matéria exclusiva de direito e tiver completa a instrução. Esta alteração vai de encontro com regras e princípios processuais, como o duplo grau de jurisdição. Entendemos que o duplo grau de jurisdição é um princípio processual, mas não garantido constitucionalmente. Assim, o referido parágrafo não seria, inicialmente, inconstitucional, entretanto, como princípio processual, não pode ser simplesmente suprimido, devendo, haver limitações neste aspecto. Por fim, haverá efeito expansivo quando o julgamento do recurso puder ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada. Tal efeito pode ser objetivo ou subjetivo, interno ou externo. Quando o efeito expansivo se dá ao mesmo ato impugnado, diz-se que é objetivo interno. Verifica-se o efeito expansivo objetivo externo relativamente a outros atos praticados no processo e não apenas ao mesmo ato impugnado. Finalmente, efeito expansivo subjetivo quando o objeto da extensão dos efeitos do julgamento do recurso ocorrer do ponto de vista subjetivo.

[calonegofernanda@hotmail.com](mailto:calonegofernanda@hotmail.com); [prps@wnet.com.br](mailto:prps@wnet.com.br)